



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001315068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027862-94.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VALDOMIRO ZUNFRILLI, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 19 de dezembro de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação: 1027862-94.2022.8.26.0506

Apelante: Valdomiro Zunfrilli

Apelada: Banco do Brasil S/A

Comarca: Ribeirão Preto

Voto n. 12644

EMENTA: Direito do Consumidor. Apelação. Fraude Bancária. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

Valdomiro Zunfrilli interpõe apelação contra sentença que julgou improcedente a ação, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios. O autor alega falha na prestação de serviço bancário, solicitando a devolução de valores transferidos sob coação e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se as transações bancárias decorreram de falha na prestação de serviços da instituição financeira e (ii) avaliar a responsabilidade do banco por danos morais.

III. Razões de Decidir 3. As transações bancárias realizadas sob coação demonstram perfil fraudulento, cabendo à instituição financeira monitorar e bloquear operações suspeitas. 4. A responsabilidade objetiva do banco é reconhecida, mas há culpa concorrente do consumidor por não buscar confirmação da ameaça.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Reconhecida a culpa concorrente, cada parte arcará com metade dos danos materiais. Indenização por danos morais não configurada. Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ. 2. A culpa concorrente do consumidor reduz a responsabilidade do banco.

Legislação Citada:

CDC, art. 14; CPC, art. 85.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000688-54.2024.8.26.0405, Rel. Des. José Wilson Gonçalves, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 11.07.2025.

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 23.11.2020.



VALDOMIRO ZUNFRILLI interpõe apelação em face da sentença de fls. 273/277, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor às fls. 280/293 e requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a existência de falha na prestação do serviço, que o apelado seja condenado à devolução dos valores irregularmente transferidos e ao pagamento de danos morais.

Contrarrrazões de apelação às fls. 300/303.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido (fls. 294/296).

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

Conforme descreve o autor na inicial, em 24.02.2022, recebeu uma ligação telefônica em que o criminoso, descrevendo conhecer a filha e a neta do apelante, ameaçou matá-las caso o apelante não

realizasse diversas transações bancárias. Segundo informou, temente pela vida de seus familiares transferiu o montante total de R\$ 114.300,00. Argumentou que possuía limite diário de transações de R\$ 10.000,00, mas que mesmo assim o banco apelado autorizou todas as operações bancárias seguidas, sendo determinante para o êxito da ação dos golpistas. Alegou que as transações eram totalmente fora de seu perfil de consumo e que caberia ao banco obstar. Assevera que buscou solução administrativa, mas sem sucesso, pelo que pediu a condenação do banco ao ressarcimento da totalidade do montante transferido e pagamento de indenização por danos morais no total de R\$ 20.860,00.

No caso, aplico o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O cerne da controvérsia reside em aferir se as transações objeto do pleito decorreram de culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou de falha na prestação de serviços da instituição financeira.

No caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Pois bem. O requerido enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade da instituição financeira, como prestadora de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e §3º, do Código de Defesa do Consumidor). Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, a qual afirma, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...)funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Conforme denoto na teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre de simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar

determinados serviços.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que o criminoso obteve sucesso em sua empreitada, situação que por si comprova a falibilidade do sistema de segurança da casa bancária, possibilitando a prática do ato ilícito por terceiro.

Da narração dos fatos contidos na exordial, verifico que o apelante foi vítima de golpe perpetrado por estelionatários que, valendo-se da vulnerabilidade do apelante, e ameaçando de morte dois familiares, o convenceram a realizar diversas transferências bancárias no montante total de R\$ 114.300,00.

Não obstante o entendimento do Juízo *a quo*, tiro dos elementos de convicção coligidos que as operações bancárias, sequenciais e em valor elevado, demonstram perfil fraudulento.

Cabia à instituição financeira monitorar as operações efetuadas pelo consumidor e, no caso de suspeita de fraude, bloqueá-las.

Isto porque as instituições financeiras possuem setor antifraude, destinado a analisar o perfil dos titulares e monitorar as transações incompatíveis com a utilização regular dos produtos pelo consumidor.

Verifico o fortuito interno da

instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado; aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Já é conhecido o golpe pelo qual estelionatários entram em contato com suas vítimas e, aproveitando-se de sua vulnerabilidade e desconhecimento de mecanismos de contratação digital, induzem-nas a realizar operações indesejadas sob a ameaça de sequestro ou de morte a alguém da família.

Tudo indica que este é o caso. Há demonstração de que o requerente foi orientado a realizar as transferências sob pena de que sua filha e neta sofressem, sendo determinada uma séria de operações necessárias, e ele, de boa-fé, realizou as transações contestadas.

O apelante ofertou serviços e mecanismos de contratação rápida digital. A fraude foi possibilitada em razão do oferecimento desse serviço a consumidor vulnerabilizado. Em que pese o direito de contratar entre as partes, o banco deve se responsabilizar pelos riscos do negócio que oferece e, no caso de eventuais fraudes, contendo tal vício de vontade.

Não se nega o avanço da tecnologia e consequentemente a contratação pela via digital, no entanto, frise-se por oportuno que, embora os avanços tecnológicos tenham possibilitado novas formas de contratação e aquisição de produtos e serviços em diversas esferas, garantindo, inclusive, celeridade nas transações, é importante que não se perca nesse caminho o princípio basilar nas relações de consumo, qual seja, a boa-fé objetiva, que tem como consectários o dever de transparência, de informação e de segurança para com os consumidores. Ademais, convém destacar a vulnerabilidade da parte requerente enquanto consumidora.

Isto posto, necessário analisar a culpa das partes e o nexo causal quanto ao dano.

Da análise das provas contidas nos autos verifico que, em 24.02.2022, o apelante recebeu uma ligação telefônica em que o criminoso, descrevendo conhecer a filha e a neta do apelante, ameaçou matá-las caso o apelante não realizasse diversas transações bancárias. Segundo informou, temente pela vida de seus familiares transferiu o montante total de R\$ 114.300,00. Argumentou que possuía limite diário de transações de R\$ 10.000,00, mas que mesmo assim o banco apelado autorizou todas as operações bancárias seguidas, sendo determinando para o êxito da ação dos golpistas. Alegou

que as transações eram totalmente fora de seu perfil de consumo e que caberia ao banco obstar. Assevera que buscou solução administrativa, mas sem sucesso.

Não obstante a alegação do banco apelante quanto à culpa exclusiva da demandante, tiro dos elementos de convicção coligidos que as operações bancárias fogem do padrão de consumo, pois se traduziram em débito de elevada monta, totalmente atípico do usual.

Cabia à instituição financeira monitorar as operações efetuadas pelo consumidor e, no caso de suspeita de fraude, bloqueá-las.

Isto porque as instituições financeiras possuem setor antifraude, destinado a analisar o perfil dos titulares e monitorar as transações incompatíveis com a utilização regular dos produtos pelo consumidor.

Nesse sentido, o E. TJSP já decidiu:

GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. SENTENÇA DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE DAS OPERAÇÕES E NEGANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. 1. Autor que, seguindo procedimento passado por suposto preposto do banco, por telefone, dando total acesso aos seus dados bancários, contribuiu para a prática fraudulenta. Contudo, as operações destoaram do seu perfil de consumo. Participação culposa inicial do autor que, no caso concreto, não impede a configuração da responsabilidade civil objetiva do banco. Caracterização de falha no que atina ao dever de proteção do patrimônio sob custódia do banco. Concausa, porém, que faz incidir a norma do art. 945 do Código Civil. Indenização fixada pela metade. Alteração da sentença, nesses termos. 2. Danos morais que, nesse caso, não são presumidos, dependendo de

indicação precisa e de prova inequívoca. Situação de contrariedade, aborrecimento ou dissabor que não gera dano moral indenizável. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Também não produz danos moral presumido a privação de valer em pecúnia, sobretudo quando o próprio consumidor contribuiu com a privação. Sentença mantida. 3. Recurso do réu provido em parte e recurso do autor consequentemente desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000688-54.2024.8.26.0405; Relator Desembargador (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2025; Data de Registro: 11/07/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Julgamento de parcial procedência – Golpe da Falsa Central de Atendimento – APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES - Intempestividade do recurso do réu, eis que interposto após transcorridos quinze dias úteis da publicação da r. sentença – Não conhecimento – MÉRITO - Ligação telefônica realizada por terceiro de má-fé, que induziu a autora a realizar transações pix para cancelamento de suposto empréstimo contratado - Autora que comunicou a agência após a realização da transação e elaborou Boletim de Ocorrência, sendo um, dos quatro empréstimos, cancelado pela instituição financeira – Operações seguidas e desconexas com o perfil de consumo do correntista, dado o considerável valor - Falha do dever de segurança e cuidado de monitoramento do perfil da consumidora – Vício do serviço configurado – Art. 14 do CDC - Fortuito interno, inerente à atividade explorada pelo Banco - Súmula 479 do C. STJ – DANO MORAL – Fatos narrados que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, notadamente por ter que arcar com os descontos por contratações não realizadas, sendo que o banco reconheceu a fraude em relação a um dos empréstimos - Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00, que atende as especificidades do caso concreto – Precedente desta C. Câmara - Eventual quantia descontada da conta da consumidora deverá ser devolvida em dobro, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.413.542/RS) - SENTENÇA REFORMADA – Ônus de sucumbência integralmente atribuído ao banco - RECURSO DA AUTORA PROVIDO; NÃO CONHECIDO O RECURSO DO RÉU. (TJSP; Apelação Cível 1004698-15.2024.8.26.0156; Relator Desembargador (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2025; Data de Registro: 10/07/2025)

A instituição bancária enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, caput e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor). Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, a qual afirma, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...) funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Conforme denoto na teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre de simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Neste diapasão, forçoso reconhecer

que o agente criminoso obteve sucesso em sua empreitada, situação que, por si, comprova a falibilidade do sistema de segurança do demandado, possibilitando a prática do ato ilícito por terceiro, nascendo o direito de a parte lesada ser ressarcida pelos prejuízos.

Verifico o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado; aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Contudo, necessário o reconhecimento da culpa concorrente.

Certamente a falta de cuidado do consumidor contribuiu para concretização da fraude. A parte demandante deixou de procurar contato com seus familiares ou mesmo por canais oficiais do banco para confirmação quanto à legitimidade da informação que lhe era passada via telefone.

Com efeito, para a realização da fraude, foi necessária um séria de medidas que caberia somente ao apelante. Se assim não o fosse, não haveria necessidade de os criminosos entrarem em contato telefônico.

Apesar da aparência de legitimidade conferida pelo acesso dos criminosos a informações privilegiadas, é notória a pluralidade de golpes realizados diariamente. Também deveria levantar suspeitas, acerca de possibilidade de fraude, o fato de que foram realizados procedimentos em valores elevados.

Nem há que se falar em vazamento de dados. De fato, para a efetuação da fraude, certamente foi necessário que informações sigilosas chegassem ao conhecimento dos criminosos. Entretanto, a parte demandante deixou de produzir qualquer prova que indicasse o sistema interno do banco como a origem do vazamento dos dados.

É conhecida a pluralidade de aparelhos eletrônicos como computadores e celulares, utilizados no dia a dia. Também não se ignora a vastidão da disseminação de informações por diversos bancos de dados em diversos sítios.

Dessa forma, diante da pluralidade de fontes de informação pelas quais a prática delituosa pode ter sido perpetrada, não é possível deduzir que o vazamento de informações se deu dentro da instituição bancária.

Neste sentido, a sentença comporta reforma parcial para reconhecimento da culpa

concorrente, de forma que cada parte deverá arcar com a metade dos danos materiais, valor que deverá ser apenas atualizado desde o seu desembolso.

Diante do exposto, imperiosa a reforma da sentença para reconhecer a culpa concorrente.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso semelhante, já decidiu:

APELAÇÃO DO CORRÉU ITAÚ – "GOLPE DO FALSO SEQUESTRO" – Preliminares - Ilegitimidade passiva do apelante afastada - Legitimidade passiva dos corréus acolhida - MÉRITO - Autor que recebe ligação telefônica e, sob ameaça a familiares, realiza quatro transferências de valores para contas de terceiros, abertas junto aos corréus PICPAY e Bancos Santander, Bradesco e Inter – Falha na prestação dos serviços do Banco Itaú que não se verifica - Apelante que apenas cumpriu sua obrigação contratual – Fortuito externo – Instituição financeira que não responde pela coação perpetrada por terceiro, por força do que estatuem os arts. 154 e 155, do CC – Extinção sem julgamento do mérito em relação aos demais réus que deve ser afastada – Possibilidade de julgamento, sem supressão de instância - Aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, inc. I, CPC) - Instituições financeiras que não comprovam a regularidade na abertura das contas titularizadas pelos terceiros beneficiários – Resolução nº 4.753/19, do BACEN - Desídia que importa reconhecer a falha na prestação dos serviços bancários – Responsabilidade objetiva dos réus PICPAY e Bancos Santander, Bradesco e Inter - Súmula nº 479, do E. STJ - Não obstante, atuação do autor ao realizar as transferências sob falsa ameaça que colaborou com o sucesso da empreitada criminosa – Culpa concorrente – Prejuízo material que deve ser partilhado entre o autor e os corréus - RECURSO PROVIDO, afastando-se a obrigação do Banco Itaú em restituir valores, acolhendo-se a legitimidade passiva dos demais réus, bem como condenando-se estes ao pagamento de metade dos valores recebidos no ativo que cada qual gerencia. (TJSP; Apelação Cível 1089342-59.2024.8.26.0100; Rel. Desembargador M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2025; Data de Registro: 21/07/2025).

De outro lado, no que se refere à condenação por danos morais, do que se observa dos autos, não restou comprovado que o autor tenha sofrido lesão a sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Diga-se, nesse ponto, que não constou dos autos notícia de inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que a cobrança tenha suprido condições de subsistência.

Igualmente, quanto à teoria do desvio produtivo, embora o autor tenha despendido o seu tempo e enfrentado aborrecimento para solucionar a questão, não verifico nos autos a ocorrência de situação vexatória, nem lesão a direitos extrapatrimoniais, aptos a

ensajar a indenização pretendida.

Em suma, não restou demonstrado que o autor tenha sofrido qualquer empecilho no exercício de suas atividades cotidianas.

Descabida, portanto, a aplicação da teoria do desvio produtivo.

Sobre o tema destaco os precedentes recentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Alegação do recorrido, em contrarrazões, da não observância, pela autora, do princípio da dialeticidade - Descabimento - Autora-apelante que se insurgiu contra os fundamentos da r. Sentença recorrida e se manifestou sobre as questões trazidas pelo Decisum hostilizado - Razões recursais que estão em harmonia com o disposto no art. 1.010, do CPC - PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO BANCÁRIO - Transferências indevidas ocorridos na conta da autora após ela fazer atualização de token a pedido de pessoa que teria ligado para a mesma - Falha de segurança - Não demonstração - Autora que sequer demonstrou ter recebido qualquer ligação telefônica na data dos fatos - Requerido que providenciou o estorno dos valores descontados imediatamente ao ser provocado administrativamente e antes mesmo da interposição desta demanda - DANO MORAL - Não ocorrência - Indenização - Descabimento - Abalo à imagem, nome e crédito da autora no mercado de consumo e na sociedade ou comprovação de privação de ordem material - Não caracterização - Teoria do desvio produtivo - Inaplicabilidade - Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido qualquer empecilho em exercer regularmente suas atividades habituais - Incômodos ou dissabores de natureza como este em exame não caracterizam o dever de indenizar - Sentença de improcedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024869-67.2024.8.26.0002; Relator (a): Desembargador Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE

PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS. IRRESIGNAÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS DEVIDOS À PARTE AUTORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Correspondência com a notificação extrajudicial foi recebida em 31 de março de 2023 e na contestação, apresentada em 25 de agosto de 2023, o réu não comprovou o envio de qualquer resposta à parte autora. Devidamente comprovada, portanto, a resistência injustificada da ré em apresentar os documentos, caracterizando-se a necessidade de propositura da presente demanda diante da inércia da instituição financeira. 2. Resistência injustificada da instituição financeira em fornecer a documentação requerida pela autora na esfera extrajudicial, o que impõe sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Enunciado 118 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal. 3. Não há que se falar em reparação a título de danos morais, vez que a autora não realizou diligências excessivas para solução administrativa da controvérsia a ponto justificar a aplicação da teoria do "desvio produtivo do consumidor". 4. Recurso parcialmente provido. Reformada em parte a sentença. (TJSP; Apelação Cível 1044658-83.2023.8.26.0100; Relator (a): Desembargador Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

Dessa forma, incabível a condenação do banco ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados, pelo que não é o caso de condenação ao pagamento de danos morais pelo banco.

Nestes moldes, dou parcial provimento ao recurso nos termos acima.

Assim, e considerando que procedente em parte o recurso, necessária a adequação da condenação ao ônus sucumbencial.

Observo que na sentença, ante a

improcedência da demanda, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios no percentual de 10% calculados sobre o valor da condenação.

Contudo, dado parcial provimento ao recurso do autor, determino o pagamento das custas e despesas processuais pelas partes, no percentual de 50% para cada uma das partes e fixo em 10% sobre o valor da condenação (metade dos danos materiais), os honorários advocatícios a ser pago pelo banco em favor do patrono do autor e fixo em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, o montante dos honorários advocatícios a serem pagos pelo autor em favor do patrono do banco, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, valor não sujeito à compensação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e, desde já, considerem-se advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da



multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator